

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.154, DE 2003

Acrescenta a expressão “preconceitos religiosos” ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

Relatora: Deputada MARIÂNGELA DUARTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.154, de 2003, de autoria do Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO, pretende acrescentar a expressão “preconceitos religiosos” ao § 1º do art. 1º da Lei nº 5.250, de 1967, (Lei de Imprensa) ficando o parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos religiosos, de raça ou classe.

.....”

Justifica o nobre autor a proposta com o argumento de que a liberdade de culto é assegurada no inciso VI do art. 5º da Constituição.

No entanto, observa, a televisão e os demais veículos de imprensa divulgam com freqüência ofensas e preconceitos contra determinadas religiões, seus cultos e símbolos. Tal comportamento será minorado se a Lei de Imprensa contiver a sugerida referência contra a propaganda de preconceitos religiosos.

A proposição foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta ora submetida a exame trata da inclusão, na Lei de Imprensa em vigor, de dispositivo que ressalta a importância de se respeitar as manifestações religiosas de todo tipo nos veículos de imprensa.

Como bem lembra o autor da proposta, tal princípio encontra-se consagrado em nossa Constituição, que estabelece, no art. 5º, inciso VI:

“Art. 5º

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

.....”.

O dispositivo ora proposto vem, pois, reforçar o comando constitucional, regulando sua aplicação no caso de matéria jornalística.

Temos a lamentar, porém, que a própria redação dada pelo § 1º do art. 1º da Lei nº 5.250, de 1967, seja, a nosso ver, inconstitucional, por admitir a intolerância do Estado em face da liberdade de imprensa.

Tal redação contraria flagrantemente o disposto no art. 220 da Carta:

“Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

.....”

Merece ser lembrado que esta Comissão aprovou substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.232, de 1992, que oferece um texto mais atual e mais democrático para a Lei de Imprensa. A matéria aguarda exame pelo Plenário da Casa. Não vemos sentido, portanto, em reforçar um texto antiquado, que se revela, em diversos aspectos, incompatível com os tempos atuais.

Reconhecemos, em suma, a louvável intenção do autor. Pelas razões expostas, porém, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.154, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada MARIÂNGELA DUARTE
Relatora